



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13603.900115/2010-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-010.341 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2023  
**Recorrente** CMP COMPONENTES E MÓDULOS PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

**DILIGÊNCIA. REANÁLISE DO CRÉDITO.**

Procedida à reanálise do crédito em desfavor do contribuinte com a constatação de que não há valor ressarcível, eis que não remanesce saldo credor de IPI relativo ao trimestre anterior passível de transporte para a competência seguinte e que remanescem débitos não compensados por insuficiência de crédito, é de se desprover o recurso.

**CRÉDITO BÁSICO DE IPI. SALDO CREDOR INICIAL. COMPENSAÇÃO.**

Tendo o saldo credor de um período sido compensado através de PER/DCOMP, não pode compor o saldo credor do período seguinte, sob pena de utilização em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisário e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-010.341 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13603.900115/2010-39

## Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

- “1. Cuida o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI referente ao **4º trimestre de 2006**, indicado no Despacho Decisório emitido em 05/10/2010 (Nº de Rastreamento: 887094575).
2. O valor total do crédito solicitado através do PER/DCOMP n.º 31457.05598.090107.1.3.01-1752 foi de R\$ 714.098,76, mas o valor do crédito reconhecido foi de R\$ 527.802,67, em razão da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e da ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.
3. Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade alegando o seguinte:

**CMP COMPONENTES E MÓDULOS PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, atual denominação de Mueller Minería Ind. e Com. de Plásticos Ltda, sociedade empresária com sede na Rua Domingos Costa, n.º 80, Bairro Cinco, Município de Contagem, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.374.996/0001-44, **por seus advogados e bastante procuradores, vem respeitosamente** à presença de V.Sa., com fundamento no artigo 74, § 9º da Lei Federal n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, e no artigo 66 da Instrução Normativa RFB n.º 900/08 **apresentar MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE em face do Despacho Decisório (doc. 03), n.º de rastreamento 887094575, que não reconheceu a totalidade do saldo credor de IPI, relativo ao 4º Trimestre de 2006** informado no livro Registro de Apuração de IPI, e homologou parcialmente o Pedido de Compensação informado na PER/DCOMP 42611.23643.110407.1.1.01-5102.

### I – DOS FATOS

A ora Impugnante apurou saldo remanescente de créditos do IPI relativo ao 4º Trimestre do ano de 2006, no valor de R\$ 728.840,34.

Tendo apurado tal saldo remanescente de créditos do IPI, apresentou pedidos de Ressarcimento e/ou Compensação, visando a compensação de tais créditos, no valor de R\$ 714.098,76, com diversos débitos tributários.

Ocorre que o Despacho Decisório ora combatido reduziu drasticamente o saldo remanescente de créditos do IPI da Impugnante, tendo apenas reconhecido o valor de R\$ 527.802,67 como passível de ressarcimento / compensação ao final do 4º Trimestre do ano de 2006.

Desta forma, o Ilustre Auditor Fiscal apenas homologou parte das compensações apresentadas pela Impugnante, podendo as compensações pleiteadas e as conclusões expressas no Despacho Decisório serem expressas pela tabela abaixo:

Nº PER/DCOMP	Crédito Solicitado	Valor Reconhecido	Diferença
31457.05598.090107.1.3.01-1752	R\$ 165,658.72	R\$ 165,658.72	R\$ -
16122.95261.140207.1.3.01-9984	R\$ 229,816.16	R\$ 229,816.16	R\$ -
03834.19402.100307.1.3.01-2758	R\$ 91,157.59	R\$ 91,157.59	R\$ -
42611.23643.110407.1.1.01-5102	R\$ 227,466.29	R\$ 41,170.20	R\$ 186,296.09
<b>Total</b>	<b>R\$ 714,098.76</b>	<b>R\$ 527,802.67</b>	<b>R\$ 186,296.09</b>

A Impugnante não pode se conformar com os termos do Despacho Decisório ora guerreado, com base nos argumentos a seguir expostos.

### II - DO DIREITO

(...)Assim sendo, no final do período de apuração do 4o Trimestre de 2006, a Impugnante apurou saldo remanescente de créditos do IPI no valor de R\$728.840,34.

A tabela abaixo expressa a origem e formação do saldo remanescente de créditos do IPI referente ao 4o Trimestre de 2006:

Período de Apuração - PA	Saldo Credor de Período Anterior	Compensação PER/DCOMP	Débitos do Período	Créditos do Período	Saldo Credor do Período
Out/2006	R\$ 614,070.00	-R\$ 413,032.91	-R\$ 92,732.66	R\$ 220,525.72	R\$ 328,830.15
Nov/2006	R\$ 328,830.15	R\$ -	-R\$ 40,662.27	R\$ 298,382.38	R\$ 586,550.26
Dez/2006	R\$ 586,550.26	R\$ -	-R\$ 53,117.73	R\$ 195,407.81	R\$ 728,840.34

Importante destacar que o Ilustre Auditor Fiscal, ao analisar a origem dos créditos e os débitos da Impugnante, questiona, apenas, a pretensa apropriação de créditos de IPI oriundos de aquisições relativas a empresas optantes pelo Simples Nacional e relativos a estabelecimentos que supostamente teriam emitido notas fiscais anteriormente à sua abertura. No entanto, conforme se observa do demonstrativo "Notas Fiscais Glosadas", o valor de créditos de entrada desconsiderados pelo Ilustre Auditor Fiscal no período totaliza, somente, R\$4.085,71.

Ao analisar as conclusões do Despacho Decisório, é possível aferir que, com exceção dos créditos acima glosados, são **idênticos os valores de débitos e créditos** escriturados no livro Registro de Apuração do IPI e aqueles considerados pelo Ilustre Auditor Fiscal, a saber:

Período de Apuração - PA	Créditos Ressarcíveis - Despacho Decisório	Créditos Ressarcíveis - RAIFI	Débitos IPI - Despacho Decisório	Débito de IPI - RAIFI	Saldo Credor do Período Anterior - Despacho Decisório	Saldo Credor de Período Anterior - RAIFI*	Saldo Credor - Despacho Decisório	Saldo Credor do Período - RAIFI
Out/2006	R\$ 220,476.31	R\$ 220,525.72	-R\$ 92,732.66	-R\$ 92,732.66	R\$ -	R\$ 201,037.09	R\$ 127,792.98	R\$ 328,830.15
Nov/2006	R\$ 298,355.50	R\$ 298,382.38	-R\$ 40,662.27	-R\$ 40,662.27	R\$ 127,792.98	R\$ 328,830.15	R\$ 385,513.09	R\$ 586,550.26
Dez/2006	R\$ 195,266.95	R\$ 195,407.81	-R\$ 53,117.73	-R\$ 53,117.73	R\$ 385,513.09	R\$ 586,550.26	R\$ 527,802.67	R\$ 728,840.34

\* excluído o valor relativo à compensação de R\$413.032,91 (Saldo Credor Período Anterior R\$614.070,00 - Pedido de Compensação R\$413.032,91 = R\$201.037,09)

Período de Apuração - PA	Créditos Ressarcíveis - Despacho Decisório	Créditos Ressarcíveis - RAIFI	Débitos IPI - Despacho Decisório	Débito de IPI - Período Anterior - RAIFI	Saldo Credor do Período Anterior - RAIFI*	Saldo Credor de Período Anterior - RAIFI*	Saldo Credor - Despacho Decisório	Saldo Credor do Período - RAIFI
Jul/2006	R\$ 230.083,74	R\$ 230.059,91	R\$ (29.542,07)	R\$ (-9.512,07)	R\$ 50.970,76	\$ 440.430,65	\$ 261.518,63	\$ 620.978,52

\* excluído o valor relativo à compensação de R\$ 331.296,05 (Saldo Credor Período Anterior R\$ 321.720,70 - Pedido de Compensação R\$ 331.296,05 = R\$40.430,65)

\* excluído o valor relativo a compensação de R\$ 205.073,19 (Saldo Credor Período Anterior R\$ 205.073,52 - Pedido de Compensação R\$ 205.073,19 = R\$415.559,43)

\* excluído o valor relativo a compensação de R\$ 150.359,03 (Saldo Credor Período Anterior R\$ 025990,13 - Pedido de Compensação R\$ 150.359,03 = R\$475.631,10)

Na realidade, toda a controvérsia tem origem no fato de não ter o Ilustre Auditor Fiscal considerado o saldo credor do 3º Trimestre de 2006, no valor de R\$614.070,00, transportado para a competência Outubro de 2010.

Tal saldo credor foi, inclusive, utilizado, em parte, em Pedido de Ressarcimento / Compensação, já na competência Outubro de 2010, no valor de R\$413.032,91, restando ainda o montante de R\$ 201.037,09, apto a compor os créditos de tal competência.

Inexplicável a conduta do Ilustre Auditor Fiscal, posto que em momento algum questiona a origem e eficácia do saldo credor apurado no 2o Trimestre de 2006 e transferido para a competência Outubro de 2010. A efetividade de tal saldo credor pode ser claramente atestada pela simples análise do livro Registro de Apuração do IPI da competência Junho de 2006, relativo ao final do período de apuração do 3o Trimestre de 2006.

### III - DO PEDIDO

*Diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência da limitação do saldo remanescente de créditos do IPI relativo ao 4º Trimestre do ano de 2006, requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, para fins de considerar legítimo e correto o valor do saldo remanescente de créditos do IPI escriturado no livro Registro de Apuração do IPI e devidamente corrigidos pela taxa SELIC, no valor de R\$ 728.840,34 e, via de consequência, homologando-se as compensações controladas no processo em epígrafe, especialmente a DCOMP 42611.23643.110407.1.1.01-5102.”*

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

**“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

CRÉDITO BÁSICO DE IPI. SALDO CREDOR INICIAL. COMPENSAÇÃO.

Tendo o saldo credor de um período sido compensado através de PER/DCOMP, não pode compor o saldo credor do período seguinte, sob pena de utilização em duplicidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) ao contrário do que entendeu a DRJ/SDR, faz jus à integralidade do crédito de IPI apurado ao final do 4º trimestre de 2006 (R\$ 714.098,76), pois o montante de R\$ 614.070,00, vinculado ao 3º trimestre de 2006, e que compôs a apuração do referido saldo credor, foi “estornado” no seu Livro Registro de Apuração do IPI – RAIFI nos meses de transmissão dos PER/DCOMP’s n.ºs 30223.85364.101006.1.3.01-6819 (outubro/06) e 13339.05929.050107.1.3.01-6826 (janeiro/07);

(ii) a Instrução Normativa SRF n.º 600/05, vigente à época da transmissão dos PER/DCOMP’s n.ºs 30223.85364.101006.1.3.01-6819 (outubro/06) e 13339.05929.050107.1.3.01-6826 (janeiro/07), também autorizava a utilização do saldo credor de IPI apurado ao final de cada trimestre calendário para a compensação de débitos próprios, mediante transmissão de PER/DCOMP, sendo que o art. 17, a IN SRF n.º 600/05 determinava que no período de apuração em que fosse apresentado o pedido, o estabelecimento que escriturou os créditos deveria estornar, em sua escrituração fiscal (RAIFI), o valor aproveitado;

(iii) comprova o RAIFI do mês de setembro/06 (Doc. 02), ao final do 3º trimestre de 2006 apurou saldo credor de IPI no valor de R\$ 614.070,00, passível de ser utilizado na compensação de débitos próprios, mediante transmissão de PER/DCOMP. O valor do saldo credor foi, inclusive, reconhecido pela Receita Federal após fiscalização realizada nos autos do PTA n.º 13603.900114/2010-94 (Doc. 03);

(iv) em outubro/06, transmitiu o PER/DCOMP n.º 30223.85364.101006.1.3.01-6819 (fls. 224 – Doc. 04), visando à utilização de parte do saldo credor de IPI apurado ao final do 3º trimestre de 2006, no valor de R\$ 413.032,91, para a compensação de débitos próprios;

(v) no RAIFI de outubro/06 (fls. 212-214 – Doc. 05), primeira competência do 4º trimestre e mês de transmissão do PER/DCOMP n.º 30223.85364.101006.1.3.01-6819, a Recorrente carregou a integralidade do saldo credor apurado no trimestre anterior (R\$ 614.070,00), mas lançou a débito o valor de R\$ 413.032,91, que já havia sido utilizado no PER/DCOMP. O lançamento a débito do montante de R\$ 413.032,91 representa o estorno, na escrita fiscal da Recorrente, do crédito de IPI já utilizado pelo contribuinte;

(vi) com a utilização de parte do saldo credor do IPI apurado no 3º trimestre de 2006 para a compensação administrativa (R\$ 413.032,91), remanesceu, para utilização na escrita fiscal, saldo credor no montante de R\$ 201.037,09 (R\$ 614.070,00 – R\$ 413.032,91);

(vii) após o cotejo entre os débitos e os créditos, no mês de outubro/06, apurou um saldo credor do IPI no valor de R\$ 328.830,15, que foi transportado para o mês subsequente. Em novembro/06 o saldo credor apurado foi de R\$ 586.550,26, conforme comprova o RAIPI do período (fls. 215-218 – Doc. 06);

(viii) o saldo credor de IPI apurado no RAIPI de novembro/06 (R\$ 586.550,26) foi transportado para o período subsequente. Assim, em dezembro/06, mês de encerramento do 4º trimestre de 2006, apurou saldo credor do IPI no valor de R\$ 728.840,34, conforme RAIPI do período (fls. 219- 223 – Doc. 07);

(ix) em janeiro de 2007 transmitiu o PER/DCOMP n.º 13339.05929.050107.1.3.01-6826 (Doc. 08), visando à utilização do valor remanescente do saldo credor de IPI apurado ao final do 3º trimestre de 2006. No PER/DCOMP n.º 13339.05929.050107.1.3.01-6826 pleiteou a restituição/compensação do valor de R\$ 244.355,47;

(x) como o PER/DCOMP foi transmitido em janeiro/07, o estorno do valor pleiteado (R\$ 244.355,47) também foi realizado nessa competência. O RAIPI do mês de janeiro/07 (Doc. 09) comprova que estornou o montante de R\$ 410.014,19, que é composto pelo valor de R\$ 244.355,47 referente ao crédito pleiteado no PER/DCOMP n.º 13339.05929.050107.1.3.01-6826; e pelo valor de R\$ 165.658,72 que se refere ao crédito pleiteado no PER/DCOMP n.º 31457.05598.090107.1.3.01-1752 (objeto desses autos) – R\$ 244.355,47 + R\$ 165.658,72 = R\$ 410.014,19;

(xi) parte do saldo credor apurado ao final do 4º trimestre de 2006 foi pleiteado nos PER/DCOMP's objeto destes autos, tendo promovido, nos respectivos meses de transmissão dos pedidos, o estorno na escrita fiscal da integralidade dos créditos pleiteados;

(xii) da mesma forma, em abril/2007, estornou, no RAIPI do período, o valor de R\$ 227.466,29 que foi pleiteado no PER/DCOMP n.º 42611.23643.110407.1.1.01-5102.;

(xiii) resta comprovado, portanto, o equívoco do acórdão recorrido, pois os créditos de IPI pleiteados por meio dos PER/DCOMP's n.ºs 30223.85364.101006.1.3.01-6819 e 13339.05929.050107.1.3.01-6826, vinculados ao 3º trimestre de 2006, efetivamente existem e foram devidamente estornados no respectivo mês de transmissão dos pedidos. Também foram corretamente estornados os créditos vinculados aos PER/DCOMP's n.ºs 31457.05598.090107.1.3.01-1752, 16122.95261.140207.1.3.01-9984, 03834.19402.100307.1.3.01-2758 e 42611.23643.110407.1.1.01-5102;

(xiv) os documentos e explicações apresentados não deixam dúvidas sobre o seu direito à integralidade do saldo credor de IPI vinculado ao 4º trimestre de 2006, no importe de R\$ 714.098,76;

(xv) ainda que se entenda que se equivocou ao indicar no PER/DCOMP n.º 13339.05929.050107.1.3.01-6826, que o crédito de R\$ 244.355,47 seria vinculado ao 3º trimestre de 2006, pelo fato de esse valor compor o saldo credor apurado ao final do 4º trimestre de 2006, mesmo assim deve ser validado o seu direito à integralidade do saldo credor pleiteado nestes autos;

(xvi) restou comprovado que todo o valor pleiteado foi estornado no seu Livro Registro de Apuração do IPI nos respectivos períodos de transmissão dos PER/DCOMP's. E, o

estorno dos créditos pleiteados importa a diminuição do saldo credor do imposto nos respectivos períodos;

(xvii) no mês de janeiro/2007 estornou tanto o crédito pleiteado no PER/DCOMP n.º 13339.05929.050107.1.3.01-6826 (R\$ 244.355,47 – 3º trimestre de 2006) quanto o crédito pleiteado no PER/DCOMP n.º 31457.05598.090107.1.3.01- 1752 (R\$ 165.658,72 – 4º trimestre de 2006). Tal fato demonstra que o crédito remanescente do 3º trimestre de 2006 não foi utilizado em duplicidade (no PER/DCOMP e para compor o saldo credor do 4º trimestre), pois todo o valor pleiteado foi estornado no RAIPI;

(xviii) assim, ainda que se entenda que teria se equivocado ao indicar no PER/DCOMP n.º 13339.05929.050107.1.3.01-6826 que o crédito de R\$ 244.355,47 seria do 3º trimestre de 2006, esse fato não trouxe qualquer prejuízo à Fiscalização, pois todo o valor pleiteado foi estornado em sua escrita fiscal, com a redução do saldo credor apurado em cada período, não havendo falar em utilização em duplicidade do crédito;

(xix) deve ser respeitado o princípio da busca da verdade material;

(xx) subsidiariamente, pugna pela realização de diligência fiscal.

O processo foi convertido em diligência através da Resolução n.º 3201-001.530, de relatoria da Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, para que a autoridade de origem, esclarecesse através de Relatório Fundamentado:

1. Qual o saldo credor final de IPI apurado pelo Contribuinte no 3º Trimestre de 2006?
2. O saldo credor final de IPI apurado pelo Contribuinte no 3ª Trim/2006 foi objeto de Pedido(s) de Ressarcimento(s)? Se positivo, quais são os Pedidos de Ressarcimento e respectivos valores?
3. Aos Pedidos de Ressarcimento porventura existentes foram vinculadas Declarações de Compensação? Se positivo, quais são as Declarações de Compensação e respectivos valores e, também, qual a situação atual de tais débitos (por exemplo, extintos por compensação, objeto de processo administrativo fiscal, etc)?
4. Após tais verificações, remanesce saldo credor de IPI relativo ao 3º Trim/2006 passível de transporte para a competência outubro de 2006? Caso positivo, qual o valor residual?
5. Por fim, a partir das respostas anteriores, esclareça se no presente Processo Administrativo remanescem débitos não compensados por insuficiência de crédito. Se positivo, quais e em qual valor?

Em atendimento ao requerido na Resolução citada, foi produzida a Informação n.º 36/2020-RFB/VR06A/DICRED/RESSARC.

Na sequência, a Recorrente manifestou-se em relação ao resultado da diligência realizada.

Por entender que a diligência não foi atendida em sua plenitude, esta Turma de Julgamento, decidiu por converter novamente o julgamento em diligência, através da Resolução n.º 3201-002.835, de 16/12/2020 para que fossem adotadas as seguintes providências por parte da Unidade de Origem:

“1. Reanalise e responda os questionamentos encartados na Resolução n.º 3201-001.530 (e-fls. 657/663), considerando a documentação já trazida aos autos e a manifestação da Recorrente consignada nas e-fls. 693/707 e, se necessário for, solicite outros elementos complementares; 2. Esclareça se os estornos na escrita fiscal realizados pela Recorrente foram regulares e impactam de forma positiva a validar os créditos de IPI postulados; 3. Elabore relatório conclusivo acerca do crédito de IPI pleiteado; e 4. Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório no prazo de 30 (trinta) dias.”

Em atendimento ao requerido na Resolução citada, foi produzida a Informação n.º Informação no 3/2021-RFB/DEVAT/EQAUD/IPI.

Devidamente intimada, a Recorrente manifestou-se em relação ao resultado da diligência realizada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo administrativo de pedido de ressarcimento de IPI referente ao 4º trimestre de 2006, indicado no Despacho Decisório emitido em 05/10/2010.

Defendeu a Recorrente, ter direito a integralidade dos créditos pleiteados de IPI.

Contudo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento entendeu por bem julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, com o não reconhecimento do direito creditório vindicado.

Como relatado, o julgamento do processo foi convertido em diligência no propósito de a Unidade de Origem apreciase a documentação apresentada pela Recorrente e indicasse a existência ou não dos créditos de IPI em duas oportunidades.

O Relatório Fiscal de Diligência, produzido através da Informação n.º 3/2021-RFB/DEVAT/EQAUD/IPI foi favorável a tese de defesa posta pela Recorrente em relação ao reconhecimento que os estornos na escrita fiscal realizados no RAIPI foram regulares e impactaram de forma positiva a validar os créditos de IPI postulados, mas manteve o posicionamento anterior de que os créditos de IPI do 4º trimestre de 2006, no valor parcial de R\$ 527.802,67, teriam sido corretamente apurados no Despacho Decisório.

O Sr. Auditor Fiscal no propósito de manter o contido no Despacho Decisório adotou a seguinte argumentação:

“8. Na realidade, percebe-se que o interessado aparentemente confundiu os valores de seus saldos credores considerados para o reconhecimento do crédito. O interessado informou corretamente no RAIPI os créditos nos meses em que transmitiu as declarações de compensação. Contudo, para fins de cálculo, o sistema da Receita Federal desconsidera os lançamentos de ressarcimento de créditos efetuados pelo contribuinte em sua escrita, em função da transmissão de pedidos de ressarcimento ou de declaração de compensação. Assim, a partir do valor definido do crédito de IPI, o sistema realiza um ajuste no RAIPI reconstituído, no último mês do trimestre a que se

refere o pedido, por meio da redução do saldo credor em montante idêntico ao valor do crédito reconhecido.”

Assim, em que pese a argumentação posta em Recurso Voluntário e na manifestação elaborada pela Recorrente em que se opôs ao resultado parcial da diligência fiscal a qual reconheceu que os estornos na escrita fiscal realizados no RAIFI foram regulares e impactaram de forma positiva a validar os créditos de IPI postulados é de se entender que não é possível que a autoridade fazendária reconheça que o crédito que disporia seria maior que aquele informado no pedido de ressarcimento (caso o erro cometido não tivesse ocorrido).

Neste contexto, não há como não se aplicar o que fora consignado na dita Informação Fiscal, a qual está consignada nos seguintes termos:

“9. No caso do processo, o estorno de R\$ 614.070,00, corretamente lançado no RAIFI pelo interessado em duas parcelas em outubro/2006 e janeiro/2007, pelo sistema de controle da Receita Federal foi computado no último mês do 3º trimestre/2006.

10. A lógica do procedimento é simples, ocorre para evitar o uso duplicado do saldo credor ressarcível em períodos de apuração seguintes, entre o final do trimestre de apuração e o mês da transmissão do PERDCOMP. Isso é somente para o cálculo do saldo credor pelo sistema de controle da Receita Federal, não se aplica na contabilidade do interessado.

11. Resumindo, o saldo credor passível de ressarcimento relativo a cada mês (SCPR) é igual ao saldo credor passível de ressarcimento referente ao mês anterior (SCAR), somado aos créditos ressarcíveis do próprio mês (TACR), e subtraído dos débitos remanescentes (DEBR), após a dedução dos créditos não ressarcíveis (TACN). Para a dedução do total de débitos (TDEB), o sistema utiliza primeiramente os créditos não passíveis de ressarcimento acumulados até o período. No primeiro mês do trimestre, o sistema considera o saldo credor passível de ressarcimento do mês anterior igual a zero. Demonstrando em fórmula, teríamos:

$$SCPR = SCAR + TACR - DEBR, \text{ onde } DEBR = TDEB - TACN$$

12. Analisando os quadros do demonstrativo do despacho decisório podemos interpretar as referidas diretrizes:

**DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)**  
**(Valores em Reais)**

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
Mensal,Out/2006	220.476,31	0,00	0,00	220.476,31	49,41	0,08	0,00	49,33	92.732,66	0,00	92.732,66
Mensal,Nov/2006	298.355,50	0,00	0,00	298.355,50	26,88	0,00	0,00	26,88	40.662,27	0,00	40.662,27
Mensal,Dez/2006	195.266,95	0,00	0,00	195.266,95	140,86	0,50	0,00	140,36	53.117,73	0,00	53.117,73

13. No DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS, temos na coluna (b) os valores mensais do crédito ressarcível pleiteado no PER, na coluna (c) as glosas da fiscalização e na coluna (e) os créditos reconhecidos. Nas colunas (f) e (i) são os créditos não ressarcíveis e na coluna (j) os débitos, todos informados pelo interessado no PERDCOMP.

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL****(Valores em Reais)**

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal,Out/2006	0,00	0,00	0,00	49,33	220.476,31	92.732,66	0,00	127.792,98	127.792,98	0,00
Mensal,Nov/2006	0,00	127.792,98	127.792,98	26,88	298.355,50	40.662,27	0,00	385.513,09	385.513,09	0,00
Mensal,Dez/2006	0,00	385.513,09	385.513,09	140,36	195.266,95	53.117,73	0,00	<b>527.802,67</b>	527.802,67	0,00

14. No DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL temos na coluna (c) o saldo credor do mês anterior (em outubro/2006 é zero). Em novembro e dezembro é o resultado de  $\{(e) + (i) - (m)\}$  do mês imediatamente anterior do DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS. Após computar os débitos, chegou-se ao saldo credor ressarcível de R\$ 527.802,67 no final do trimestre na coluna (j).

15. Portanto, como o saldo credor de R\$ 614.070,00 do 3º trimestre/2006 foi integralmente aproveitado para a compensação de débitos declarados nos PERDCOMP do referido trimestre, não poderia ser também aproveitado para o 4º trimestre/2006.”

Neste sentido tem decidido o CARF:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO IPI. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL.

Utilizados os créditos na escrita fiscal para abatimento de débitos apurados, não podem ser ressarcidos ou utilizados em declaração de compensação, sob pena de utilização em duplicidade.

ESCRITA FISCAL. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRIMESTRE-CALENDÁRIO ANTERIOR. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO EM COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.

Admite-se a manutenção, na escrita fiscal, do crédito de IPI remanescente de outros trimestres-calendário e sua utilização para dedução de débitos do IPI de períodos subsequentes da própria empresa. Contudo, apenas o saldo credor correspondente ao crédito básico escriturado no mesmo trimestre-calendário pode ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação.

MULTA DE MORA. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

A multa de mora é aplicada em virtude de lei, pelo pagamento em atraso. Irrelevante boa-fé do contribuinte ou inexistência de dano ao erário.” (Processo nº 13888.904818/2010-97; Acórdão nº 3402-008.966; Relator Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida; sessão de 25/08/2021)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

ESCRITA FISCAL. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRIMESTRES-CALENDÁRIO ANTERIORES. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL.

Admite-se a manutenção, na escrita fiscal, do crédito de IPI remanescente de outros trimestres-calendário e sua utilização para dedução de débitos do IPI de períodos subsequentes da própria empresa ou da empresa para a qual o saldo for transferido. Contudo, apenas o saldo credor correspondente ao crédito básico escriturado no mesmo

trimestre-calendário pode ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação.”  
(Processo n.º 12155.000334/2008-64; Acórdão n.º 3302-011.429; Relator Conselheiro  
Gilson Macedo Rosenburg Filho; sessão de 29/07/2021)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI CRÉDITO BÁSICO. ESCRITA FISCAL. SALDO CREDOR ACUMULADO.  
TRIMESTRES CALENDÁRIO ANTERIORES. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO.  
POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL.

Admite-se a manutenção, na escrita fiscal, do crédito de IPI remanescente de outros trimestres-calendário e sua utilização para dedução de débitos do IPI de períodos subsequentes da própria empresa ou da empresa para a qual o saldo for transferido. Contudo, apenas o saldo credor correspondente ao crédito básico escriturado no mesmo trimestre-calendário pode ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação. (...)”  
(Processo n.º 10830.903989/2010-76; Acórdão n.º 3003-001.770; Relatora Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral; sessão de 19/05/2021)

Resumidamente, portanto, pelo teor das conclusões externadas na Informação n.º 3/2021-RFB/DEVAT/EQAUD/IPI não há como se ressarcir o crédito de IPI postulado.

Assim, considerando que a Unidade Preparadora, em atendimento a diligência determinada por esta Turma de Julgamento, procedeu à reanálise do pleito em desfavor da Recorrente conclui-se pela improcedência das suas alegações.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade